

Processo: 1053915

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Câmara Municipal de Monte Belo

Partes: Jorge Luiz Alves Sequalini, Luiz Carlos de Lima, Ricardo Ribeiro do Prado, Aloísio Antônio Boneli Almeida, Antônio Marco Tranches, Vívian Helena Donizete de Castro

Procuradores: Júlio Cezar Boneli, OAB/MG 47.826; Andresa Cimene Rabelo de Melo, OAB/MG 185.981; Lisandro Carvalho de Almeida Lima, OAB/MG 104.783 e Valcimara Maria Moraes, OAB/MG 96.685

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 14/6/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE E DOLO POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. AFETAÇÃO AO PLENO. CONDOTA DELITIVA. CONDENAÇÃO JUDICIAL POR CRIME DE PECULATO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

A prática confessa de ações delitivas por ex-servidor municipal, resultantes em substancial prejuízo aos cofres públicos, bem como na condenação judicial pelo crime de peculato, legitima a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, conforme previsão estabelecida nos arts. 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a inabilitação do Senhor Jorge Luiz Alves Sequalini para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com amparo nos arts. 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102/08, em decorrência do julgamento proferido pela Primeira Câmara, na sessão do dia 13/12/22, que resultou na condenação do responsável ao ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R\$ 685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) e aplicação de multa pessoal de R\$20.000,00, em face das delituosas condutas consistentes na emissão de empenhos fictícios e cheques nominais em benefício próprio;
- II) determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo quanto ao teor deste acórdão, para fins de adoção das medidas pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 102/08;
- III) determinar que os atuais Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais sejam cientificados acerca do conteúdo desta decisão;
- IV) determinar que a Superintendência de Controle Externo monitore o cumprimento desta decisão, em especial por intermédio das informações mantidas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais;

- V) determinar a intimação dos responsáveis quanto ao teor desta decisão, inclusive por via postal;
- VI) determinar, findas as providências cabíveis, o arquivamento os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 14/6/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Monte Belo, por meio da Portaria n.º 93/2017, em decorrência de sindicância realizada para a apuração de irregularidades e ações ilícitas nos registros contábeis e financeiros do Órgão, por ex-servidor público municipal, durante o período de 1º/1/2004 a 31/12/2016.

Em sessão de 13/12/22, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas examinadas nos autos, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n.º 102/08, determinando ao responsável, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, o reembolso aos cofres públicos municipais do dano ao erário no valor histórico de R\$685.376,77, acrescido dos encargos legais devidos, sem prejuízo da aplicação da multa pessoal de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Decidiu-se, ademais, por submeter ao Pleno a aplicação da penalidade de inabilitação do Senhor Jorge Luiz Alves Sequalini para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de cinco anos (Peça n.º 72).

A decisão transitou em julgado em 10/05/23, sem interposição de recurso por qualquer dos responsáveis (Peça n.º 77).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extraem-se do acórdão exarado pela Primeira Câmara na sessão do dia 13/12/22 os seguintes comandos:

“V) julgar irregulares, no mérito, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, as contas tomadas nos autos, com amparo nos preceitos do art. 48, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da Lei Complementar n. 102/08, diante da conduta dolosa do Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, amoldada ao enunciado do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, objeto de condenação judicial transitada em julgado pela prática do crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro;

VI) determinar ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini a devolução aos cofres públicos municipais do dano apurado, no valor de R\$ 685.376,77 (seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser corrigido nos moldes do art. 51 da Lei Complementar n. 102/08, por maioria, nos termos da proposta de voto do Relator;

VII) aplicar ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no enunciado do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em virtude das graves e recorrentes ações consistentes na emissão de empenhos fictícios em benefício próprio, com evidente transgressão ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e completo menoscabo aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade;

(...)

X) submeter ao Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Alves Viana, proposta de decretação de inabilitação do ex-contador da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e

Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008;

XI) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão e, transitada em julgado a decisão e esgotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, regimental.” (Destaquei.)

Assim, em conformidade com a decisão da Primeira Câmara transcrita, submeto ao Pleno a aplicação da penalidade de inabilitação do responsável Jorge Luiz Alves Sequalini para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal, pelo período de cinco anos.

III – CONCLUSÃO

Em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 13/12/22 e ante a prática confessa de ações delitivas que redundaram em prejuízo quantificado aos cofres públicos e em condenação judicial pelo crime de peculato, manifesto-me pela aplicação da penalidade de inabilitação ao Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, consoante previsão estabelecida nos arts. 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102/08.

Intime-se o atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo quanto ao teor deste acórdão, para fins de adoção das medidas pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 83 do referido diploma legal.

Cientifiquem-se os atuais Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais acerca do conteúdo desta decisão.

A Superintendência de Controle Externo deverá proceder ao monitoramento do cumprimento desta decisão, em especial por intermédio das informações mantidas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal e, findas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

ms/

